



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL nº 0037466-05.2014.8.19.0011

APTE: ELENITA QUINTELLA ABREU

APDO: EMPREENDIMENTO DE RADIODIFUSÃO REGIÃO DOS LAGOS

RELATOR: DES. ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS

APELAÇÃO. ARRENDAMENTO DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE LIMITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO POR ATOS ILÍCITOS. DOCUMENTO NOVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que condenou a parte ré a restituir, com base notadamente no art. 1.017 do CC, recursos aplicados em proveito próprio e de terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existem três questões em discussão: (i) saber se está configurado o cerceamento de defesa em razão de não ter sido deferida a prova testemunhal; (ii) saber se no contexto de um contrato de arrendamento de quotas sociais de uma sociedade limitada o arrendador deve responder pela prática ilícita do arrendatário; e (iii) saber se as centenas de documentos juntados com a apelação, a fim de impugnar o laudo pericial, podem ser considerados para o fim pretendido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova testemunhal tinha como objeto comprovar a existência de um contrato verbal de arrendamento de quotas sociais, o que teria relevância em uma lide travada entre arrendador e arrendatário, e não em uma ação na qual a pessoa jurídica busca a condenação do administrador por má gestão. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Apelação Cível
nº 0037466-05.2014.8.19.0011
fls. 1/14





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

4. A responsabilidade atribuída ao arrendador, em um contexto de arrendamento de quotas sociais, refere-se a terceiros, não diz respeito à responsabilidade, que é exclusiva do arrendatário-administrador, pelos ilícitos perpetrados que prejudicam a sociedade limitada.

5. Documentos juntados por ocasião do recurso, que a parte ré apelante diz que os guardou por cautela, não se enquadram nos termos do art. 435 e parágrafo do Código de Processo Civil, pelo que não podem servir para a impugnação do laudo pericial contábil.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Art. 1.017, 1.052 do CC. Art. 435, par. ún., do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0037466-05.2014.8.19.0011, em que figuram como apelante ELENITA QUINTELLA ABREU e apelado EMPREENDIMENTO DE RADIODIFUSÃO REGIÃO DOS LAGOS,

ACORDAM os integrantes desta DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

Segue o conteúdo da sentença combatida¹:

“Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por EMPREENDIMENTO DE RADIOFUSÃO REGIÃO DOS LAGOS em face de ELENITA QUINTELLA ABREU. Em síntese, afirma que

¹ Índice 936.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

a autora é atuante no ramo de radiofusão sonora em frequência modulada FM, cujas quotas sociais foram adquiridas em 1998 por Wallace Salgado de Oliveira, juntamente com Italmir Honório de Abreu, marido da ré e já falecido, sócio minoritário, quem de fato administrava a sociedade.

Com o falecimento do sócio minoritário, a ré passou a administrar exclusivamente a rádio, afirmando para o sócio majoritário que o negócio não dava lucro. No entanto, no ano de 2012 o sócio Wallace descobriu que foi omitido dele um contrato de arrendamento com a Igreja Universal do Reino de Deus, que estava em vigor desde 06/04/1999.

Este lucro não era repassado ao sócio majoritário, como também foi sonegado ao órgão fiscal, gerando prejuízos graves à autora. Ante esta prática, rompeu-se entre os sócios a *affectio societatis*, acarretando o pedido de dissolução em processo apartado.

O autor constatou, ainda, o desvio de valores do caixa da autora no mês de julho de 2014, utilizando cheques nominais em favor dela própria e de terceiros, sem qualquer relação com a empresa. Requereu, ao final, a condenação da autora a restituir valores desviados por sua má administração, bem como indenizar o valor de todas as multas e penalidades decorrentes da sonegação fiscal.

A inicial veio acompanhada dos documentos id. 13/228.

Em id. 275 a parte autora emenda a petição inicial para requereu o depósito de lucros sociais eventualmente devidos à ré e que permanecem em depósito até o final da demanda para fins de garantia da eventual indenização.

Decisão id. 280 que recebeu a emenda à petição inicial e deferiu o depósito judicial conforme requerido.

Citação id. 282. Contestação com documentos id 293/618, na qual a autora alega que a versão da Inicial não condiz com a realidade dos fatos e muito menos com o acordo que prevaleceu durante muito tempo. Afirma que o sócio majoritário nunca teve muito tempo para





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

se dedicar a autora, razão pela qual toda a administração foi entregue ao seu marido Altamir Abreu e, posteriormente, a ré por meio de arrendamento de cotas sociais.

Nos termos do acordo, a remuneração mensal do arrendamento foi sendo reajustada ao longo do tempo, sendo certo que na época da propositura da primeira ação era de R\$ 12.000,00 e vinha sendo recebida pelo sócio majoritário regularmente.

Aponta que são surpreendentes as alegações da inicial, da pretensão do sócio majoritário em participar dos resultados do contrato assinado com a Igreja Universal, pois, seu arrendamento estava sendo regularmente pago.

Nega que tenha praticado administração ruínosa, pois, a empresa, enquanto administrada pela ré, não tinha qualquer obrigação pendente de cumprimento perante a Receita Federal ou outros órgãos, conforme certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais.

Ao final, requer a improcedência dos pedidos autorais e revogação da decisão que deferiu cautelarmente os depósitos judiciais, pois, a ré possui lastro patrimonial para arcar com eventual condenação.

Réplica id. 666. Em provas, as partes se manifestaram em id. 683 e 687. Audiência de conciliação id. 693 na qual não foi possível o acordo. Na ocasião foi deferida a prova pericial contábil e nomeado perito. Laudo pericial id. 794. A parte ré requereu a juntada de Laudo de Assistente Técnico id. 845. Impugnação ao laudo pericial pela parte ré id. 855. A parte autora requereu a juntada de Laudo de Assistente Técnico id. 875. Decisão id. 905 que encerrou a instrução. Embargos de declaração id 912. Despacho id. 915. Esclarecimentos do i. perito em id. 920. A parte autora se manifestou em id. 930. Certidão id. 934 informando que a parte ré não se manifestou.

É O RELATÓRIO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Como se observa dos atos constitutivos da sociedade autora (id. 16), as cotas da referida sociedade empresarial - de responsabilidade limitada, foram adquiridas por Wallace Salgado Oliveira e Italmir Honório Abreu, na proporção de 66% para o primeiro e 33% para o segundo.

Posteriormente, em alteração contratual, as cotas de Italmir Honório de Abreu foram cedidas para Elenita Quintella de Abreu - ora parte ré.

É incontroverso que, apesar do contrato social prever a administração por ambos os sócios, apenas o sócio minoritário - Italmir e, posteriormente, Elenita - praticavam atos de administração e, neste contexto, afirma a autora, por seu sócio majoritário, que a sociedade sofreu má-gestão e desvio de valores em seu prejuízo, buscando o devido ressarcimento.

No que se refere à responsabilidade dos sócios administradores, dispõe o Código Civil que:

"Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação."

Deste modo, deve-se verificar nos autos se a parte ré, na gestão da sociedade autora causou prejuízo por culpa ou dolo, notadamente, pelo desvio de créditos em proveito próprio ou de terceiro, como afirmado pela parte autora.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

A ré, em contestação, afirma que a administração foi correta, pois, havia um "arrendamento" das cotas de Wallace Salgado de Oliveira por valor fixo mensal, sendo este um "acordo" entre as partes e que o valor do arrendamento sempre foi pago, não havendo que se falar em culpa ou má-fé.

No entanto, não logrou a parte ré comprovar a existência de um "arrendamento" ou "acordo" entre as partes, no qual o sócio majoritário teria arrendado suas quotas por valor fixo mensal. Os sócios, como se verifica dos autos, são empresários, acostumados aos negócios comerciais e, como o arrendamento de quotas é um contrato formal, sabem que era exigível a forma escrita, no mínimo, o que não se verifica.

Logo, havendo lucros, estes teriam de ser distribuídos conforme determina o contrato social. Neste caso, conforme a Cláusula Décima, in verbis: "... ao término de cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas (...)"

No curso dos autos foi determinada a prova pericial contábil, tendo o i. perito concluído que:

1. No período de gestão da ré houve um único cliente - a Igreja Universal do Reino de Deus - por meio de contrato de cessão de horário de rádio - e que entre 01/2006 e 07/2014 houve diferenças apuradas entre os valores recebidos pela ré e declarados, no montante de R\$ 7.250.101,17 (sete milhões duzentos e cinquenta mil cento e um reais e dezessete centavos);
2. Sobre a escrituração contábil, apontou que o regime de caixa - sendo controle entre receitas e despesas - no último ano de gestão da ré não estão devidamente escriturados e que, em alguns casos, havia



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

registro de despesas sem a devida nota fiscal ou recibo correspondente, notadamente, R\$ 43.200,00 (Quarenta e três mil e duzentos reais) pagos a BZE -PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO; R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) pagos por DESPESAS DE INFORMÁTICA; R\$ 137.286,00 (cento e trinta e sete mil duzentos e oitenta e seis reais) pagos a Empresa SLE LOGAN; R\$ 153.800,00 (cento e cinquenta e três mil e oitocentos reais) pagos por SERVIÇOS JURÍDICOS.

3. Informa que não houve distribuição de dividendos durante a gestão da ré e que esta fez retiradas que não respeitam a proporcionalidade das quotas, estando os valores relativos ao sócio Wallace registrados, mas sem recibo ou comprovantes de depósito. Apontou que no período a ré retirou R\$ 3.744.000,00 (três milhões, setecentos e quarenta e quatro mil reais) e foi destinado ao sócio majoritário o valor de R\$ 52.258,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e cinquenta e oito reais).

4. Especificamente sobre a emissão de cheques pela ré, o i. perito, esclareceu em id. 920 que "a relação de cheques acostada às fls. 282/252 não existe registro destes valores nos livros diários, e que estão relacionados no quesito 14 do Laudo Pericial", e conforme planilha indica os seguintes valores pagos e não contabilizados: valor de R\$ 40.000,00 a Bianca Teresa Chaves, R\$ 52.645,08 a Fernanda Helena Neves da Silva e R\$ 71.497,04 a própria ré.

A ré, em contrariedade ao laudo pericial, apresentou Laudo de Assistente Técnico em id. 846, no qual aponta críticas ao perito do juízo, resumindo-se a afirmar que a parte ré apresentou todos os documentos necessários e que o regime de caixa foi utilizado conforme a lei o autoriza. Mas, não apresentou o Assistente Técnico nenhum cálculo ou recibo que pudesse justificar, por exemplo, os





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

cheques nominais a terceiros que não estão contabilizados. Logo, não é suficiente para afastar a escorreita prova pericial.

A parte autora, em id. 875, apresentou o Parecer de Assistente Técnico que concordou com o laudo pericial, por estar de acordo com a prova documental produzida nos autos.

Evidenciado, portanto, que a gestão da ré foi ruínosa para a sociedade autora, seja por não distribuir os dividendos da forma como determina o contrato social, seja por registrar despesas não documentadas por recibos ou notas fiscais e, ainda, por emitir cheques a terceiros e a si própria sem qualquer escrituração ou comprovação de despesa.

Deste modo, deve indenizar a parte autora, nos termos da prova pericial produzida, pois, infringiu o disposto no art. 1.016 e 1.017 do Código Civil.

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, I do CPC para a) CONDENAR a parte ré a restituir a parte autora o valor total de R\$ 643.428,12, discriminado e corrigido da seguinte forma:

a) R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) a título de restituição por despesa não escriturada (BZE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO), acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês (taxa legal a contar de setembro/2024), desde a citação;

b) R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) a título de restituição por despesa não escriturada (DESPESAS DE INFORMÁTICA), acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês (taxa legal a contar de setembro/2024), desde a citação;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

c) R\$ 137.286,00 (cento e trinta e sete mil duzentos e oitenta e seis reais) a título de restituição por despesa não escriturada (SLE LOGAN), acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês (taxa legal a contar de setembro/2024), desde a citação;

d) R\$ 153.800,00 (cento e cinquenta e três mil e oitocentos reais) a título de restituição por despesa não escriturada (SERVIÇOS JURÍDICOS), acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês (taxa legal a contar de setembro/2024), desde a citação;

e) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de pagamento não escriturado à Bianca Teresa Chaves, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês (taxa legal a contar de setembro/2024), desde a citação;

f) R\$ 52.645,08 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oito centavos) a título de pagamento não escriturado à Fernanda Helena Neves da Silva, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês (taxa legal a contar de setembro/2024), desde a citação;

g) R\$ 71.497,04 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quatro centavos) a título de pagamento não escriturado à própria ré, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês (taxa legal a contar de setembro/2024), desde a citação.

Converto em definitiva, ainda, a medida cautelar incidental que autorizou a consignação de depósitos de dividendos eventualmente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

destinados à parte ré que deverão ser compensados.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como aos honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da condenação.”

A ré recorreu² sustentando três pontos; e o primeiro refere-se ao alegado cerceamento de defesa. Esse cercamento é fundado no fato de que não foi deferida a prova oral, incidindo, por assim dizer, no mesmo erro que resultou na anulação da sentença proferida no processo nº 0003895-48.2011.8.19.0011 (é uma ação de consignação em pagamento por ela ajuizada em face de Wallace). A relevância da prova testemunhal está em que “o posicionamento da ora apelante sustentado nos três feitos [a ação consignatória, o presente feito, e a dissolução da sociedade de nº 0001116-52.2013.8.19.0011] é o da existência de um contrato verbal de arrendamento do cotas sociais. (...) Os fundamentos da defesa em todos os autos são os mesmos contidos na defesa apresentada neste feito”.

Seguindo em seu recurso, o segundo ponto trazido pela apelante consiste em dizer que “Na locação de quotas a transferência objeto do contrato de locação é a posse, e não a titularidade. Destarte, os deveres e responsabilidades do sócio proprietário das quotas permanecem integralmente intactos e, como tal, não se pode imputá-las ao terceiro locatário como forma de isenção. Assim, se verdadeiras as colocações para o pedido indenizatório, o sócio majoritário responderia na proporção de sua participação, ou seja, com 66,66%. (...) Significando dizer que o fato de ter arrendado as suas cotas não o exime das responsabilidades pela administração que, no caso, passou para o sócio minoritário”.

Ao final do seu apelo, voltado ao laudo pericial, a ré conclui que “a sentença pinçou no laudo apenas o que servia para a sua conclusão desprezando tudo o que o laudo afirma em favor da tese sustentada na contestação. Para

² Índice 947.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

demonstração ainda da equívoca apreciação da sentença quanto aos pagamentos segue em anexo a comprovação por documentação hábil, documentos que estão em poder da apelada nos seus originais por determinação judicial e que a apelante guardou cópias, por cautela, temendo exatamente essa ocorrência. Esses documentos comprovam os pagamentos dos valores indicados na sentença - fls. 939, de "a" a "g", mandando restituir e que não estariam contabilizados".

Recurso tempestivo e custas recolhidas³.

Contrarrazões⁴.

É o Relatório. Passo ao VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade.

1.

Não há que se falar em *cerceamento de defesa* porque a prova testemunhal é irrelevante no presente caso. Explica-se.

O objetivo com a prova testemunhal é o de provar a existência de um contrato verbal de arrendamento de cotas sociais. A existência ou não desse contrato verbal tem relevância na relação entre o arrendador e o arrendatário, tem relevância, por exemplo, na ação de consignação em pagamento em que a parte ré, ora apelante, alegada arrendatária, autora daquela ação, busca consignar os pagamentos em favor de Wallace arrendador referente a esse arrendamento.

No presente caso temos uma ação proposta pela pessoa jurídica que objetiva ver restituído recursos aplicados em proveito da administradora e de terceiros, conforme prevê o art. 1.017 do CC referido na sentença.

³ Índice 1408.

⁴ Índice 1416.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Em outras palavras, partindo-se da premissa da existência desse arrendamento de cotas sociais e, por isso, o arrendador Wallace teria o direito ao pagamento mensal que a arrendatária buscou consignar; a ela caberia somente, p.ex., dividendos, e não prejudicar a empresa.

Comentando o referido art. 1.017 do CC, Sílvio de Salvo Venosa assevera que **“O administrador que se apropria de crédito ou bens sociais em seu próprio proveito, ou beneficia terceiros com esses bens, sofre a singela sanção de restituir a sociedade ou, na sua impossibilidade, de pagar o equivalente com todos os lucros resultantes, respondendo também por eventuais prejuízos decorrentes dessa conduta ilícita”**⁵.

2.

Sobre a questão da responsabilidade do arrendador Wallace, sem razão a apelante, que pretende atribuir as consequências de seus atos a quem não os praticou, tudo em desacordo com a boa-fé e a inteligência da lei.

Quando se diz que o arrendador se mantém responsável a ideia é aquela insculpida no art. 1.052 do CC nos termos do qual **“Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”**.

Em termos, trata-se de uma responsabilidade perante terceiros.

Comentando esse artigo do Código Civil, Mário Luiz Delgado⁶ assevera que **“Pelas dívidas da sociedade, cada sócio só responde até o limite do que contribuiu para o capital social, restringindo-se, assim, a responsabilidade do sócio da sociedade limitada ao valor de cada quota”**.

⁵ Código Civil Interpretado. 1ª edição, 2010. Editora Atlas, p.941.

⁶ Código Civil Comentado. 4ª edição, 2022. Editora Forense, p.832.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

In casu, a ideia que se tem deve estar alinhada ao que prevê o art. 1.009 do CC: “A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade”. Mário Luiz Delgado sobre essa regra aduz “todo administrador de sociedade, quer seja sócio ou não, passa a ser responsável pelos atos que praticar, podendo ser responsabilizado pessoalmente por todos os atos que causem danos à sociedade”⁷.

Data venia, seria absolutamente incoerente exigir do arrendador parte proporcional do prejuízo gerado pessoalmente pelo arrendatário.

3.

Conforme se contata, sentenciado o processo, a ré junta com sua apelação nada menos que 447 laudas de documentos para combater as conclusões do juízo embasadas no laudo pericial contábil que apurou as irregularidades.

Ora, francamente não são documentos que se enquadrem a regra do art. 435 e parágrafo único do CPC, tampouco a ré deu qualquer justificativa:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte

⁷ Idem, 790.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Repita-se, a própria ré foi categórica ao afirmar “guardou cópias, por cautela”. Portanto, deveria ter apresentado as cópias a seu tempo, instruindo o trabalho do perito, mas não o fez, tampouco justificou por que não o fez.

Nesse panorama, nada há que infirme a conclusão do perito, que subsidiou a condenação imposta na sentença.

POR ESSAS RAZÕES, voto no sentido de negar provimento ao recurso e majorar os honorários para 15% sobre a base fixada na sentença.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator